

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016-GGCS**

Processo Administrativo Preliminar – PAP nº 2016/0171-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA), por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e VI, c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; e arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo patrimônio público e social, após definir seu papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça;

**CONSIDERANDO** que o art. 129 do Texto Fundamental Pátrio, por sua vez, estabelece como função institucional do *Parquet*, dentre outras, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que o art. 130 também da Carta Cidadã de 1988, estendeu, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, os mesmos direitos, vedações e forma de investidura, previstos nos dispositivos acima citados;

**CONSIDERANDO** que estas garantias constitucionais foram todas asseguradas pelo poder constituinte decorrente na Constituição do Estado do Pará (artigos 178 a 186);

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21.07.2016, ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Pará apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como fiscalizar o cumprimento das normas relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, III, “a” e XV da Lei Complementar nº 81/2012);

**CONSIDERANDO** que o mandamento constitucional insculpido no art. 37, II da Carta de 1988 exige a realização de concurso público para provimento de cargo ou emprego público, ressalvadas apenas as

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
**GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY**

limitadíssimas hipóteses de exceção (nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público);

**CONSIDERANDO** que tramita, no gabinete do Procurador de Contas subscritor da presente Recomendação, o Procedimento Administrativo Preliminar (PAP) nº 2016/0171-0, em face do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (CPC RC), tendo por objeto a apuração de possíveis ilegalidades nas contratações de serviços terceirizados para realização de perícias médico-legais, as quais, a toda evidência e conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 6.282/2000, constituem atividade-fim daquele órgão;

**CONSIDERANDO** que, na realidade, o CPC tem utilizado o instituto do credenciamento previsto no art. 1º, §2º da Lei nº 6.282/2000 para realização de atividades que correspondem a atribuições de servidores efetivos;

**CONSIDERANDO** o elevado quantitativo de cargos vagos existentes no Centro, não obstante o prolongado período sem a realização de concurso público para provimento das vagas;

**CONSIDERANDO** o total desvirtuamento que o CPC vem realizando do instituto do credenciamento, constando, inclusive, motivação expressa pela substituição de um credenciado por outro;

**CONSIDERANDO** que restou evidenciado no referido PAP que as contratações que vêm sendo procedidas pelo CPC Renato Chaves através de credenciamento consistem em substituição ilegal de servidores, violando o art. 37, *caput* e inciso II da CF/88, em especial, os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, configurando

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
**GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY**

ainda ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** que a dotação orçamentária de grande parte dos contratos fundamentados nos credenciamentos corresponde à "outras despesas decorrentes de contratos terceirizados" implicando, provavelmente, na sua exclusão no cálculo do limite de despesa com pessoal;

**E CONSIDERANDO, por fim**, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

**RECOMENDA** ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, que:

- 1) **Abstenha-se** de realizar contratação de pessoal mediante credenciamento, de modo a não permitir que terceiros atuem em substituição a servidores efetivos que deveriam ser selecionados através de concurso público, conforme exigência do art. 37, II da CF/88;
- 2) **Revise** os contratos ainda vigentes decorrentes dos editais de credenciamento nº 02/2009, 02/2012 e 03/2012, para retificar a dotação orçamentária erroneamente indicada, passando a contabilizar tais despesas no cálculo do limite de despesas de pessoal;

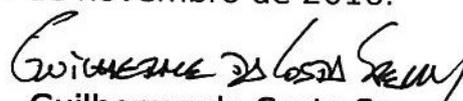
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

- 3) **Utilize** a autorização legal, constante do art. 1º, §2º da Lei nº 6.282 de 19/01/2000, para credenciar profissionais para a realização de atividade pericial apenas quando o quadro de pessoal do órgão relativo a tais atividades encontrar-se completo e desde que a demanda por serviços seja comprovadamente superior à oferta a ponto de justificar tais contratações; e
- 4) **Tome** as providências administrativas necessárias à realização de concurso público, com vistas à substituição, em prazo não superior a 1 (um) ano, de todos os profissionais atualmente contratados através de credenciamento, por servidores concursados, conforme proposto pelo MPC no processo nº 2015/50052-4, em trâmite na Corte.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o CPC Renato Chaves informe sobre as providências adotadas em cumprimento da Recomendação expedida por este MPC/PA.

Por fim, segue em anexo o despacho proferido nos autos do PAP nº 2016/0171-0, o qual subsidiou a expedição da presente Recomendação.

Belém, 24 de novembro de 2016.

  
Guilherme da Costa Sperry  
Procurador de Contas

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
**GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY**

**OFÍCIO nº 123/2016-GGCS**

Belém/PA, 25 de novembro de 2016

Ao Ilustre Senhor  
**Orlando Salgado Gouvêa**  
Diretor Geral do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves  
Rodovia Transmangueirão, s/n. Bengui,  
CEP 66.640-000  
Nesta

**Assunto:** Procedimento Administrativo Preliminar (PAP/MPC/PA) nº  
2016/0171-0 Credenciamento - perícias médico-legais

Senhor Diretor Geral,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, e considerando o teor do despacho em anexo, venho, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; bem como dos arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016), **encaminhar a Recomendação ora acostada, conferindo-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento deste Ofício, a apresentação de resposta acerca do cumprimento das medidas recomendadas.**

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Governo do Estado do Pará  
Centro de Perícias Científicas  
"Renato Chaves"

*Guilherme da Costa Sperry*  
**GUILHERME DA COSTA SPERRY**  
Procurador de Contas

2016499283  
MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARÁ  
**PROTOCOLO**  
RECEBIDO EM 02/12/16  
*Lucia Helena Lima Costa*  
Lucia Helena Lima Costa  
Procuradora Ministerial de Controle Externo  
Matricula: 200125  
Ministério Público de Contas/PA

Recad. 13/12/2016  
*[assinatura]*